

*Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto-Lei n.º 43 716

Considerando a imperiosa necessidade da existência de um órgão técnico central que oriente e fiscalize todo o complexo serviço veterinário da Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, o serviço veterinário.

Art. 2.º A chefia do serviço veterinário compete a um major ou tenente-coronel veterinário.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no n.º 1) do artigo 92.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 43 717

Visto o n.º 15.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a selagem obrigatória as bebidas estrangeiras abrangidas pelas posições 22.03, 22.05, 22.06, 22.07 e 22.09 da pauta de importação, quando despachadas para consumo ou vendidas em hasta pública pelas estâncias aduaneiras, pelo que nos respectivos recipientes será colada uma estampilha especial, de modo que o produto não possa ser retirado sem uma inutilização, a qual será adquirida nas tesourarias das alfândegas e a elas fornecida pela Casa da Moeda, nos termos estabelecidos para os valores selados.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica às bebidas importadas ao abrigo do Decreto n.º 17 224, de 14 de Agosto de 1929.

Art. 2.º Para efeito do que dispõe o corpo do artigo antecedente, devem os interessados assinar uma requisição em triplicado, fornecida pela alfândega, na qual mencionarão, com letra legível, sem rasuras nem emendas, em algarismos e por extenso, o número de unidades a selar, e a qualidade e marca das bebidas.

§ 1.º Visada a requisição pelo funcionário aduaneiro competente, a tesouraria da alfândega arquivará o original e devolverá ao apresentante o duplicado e o triplicado, destinando-se aquele a instruir o respectivo bilhete de despacho ou o processo de venda, consoante os casos.

§ 2.º Todo o movimento de estampilhas na tesouraria será devidamente registado em livro de contas correntes, por forma a possibilitar rápida e fácil conferência, a realizar sempre que a direcção da respectiva alfândega entenda por conveniente.

Art. 3.º As bebidas a que se refere o artigo 1.º só poderão sair das estâncias aduaneiras depois de o verificador e reverificador, ou o encarregado do armazém de leilões, conforme os casos, terem reconhecido que o número de estampilhas fornecidas é igual ao das unidades a selar.

§ único. Os importadores e os arrematantes de bebidas vendidas em leilão nas estâncias aduaneiras, observando rigorosamente o disposto no artigo 1.º do presente decreto, procederão à aposição das estampilhas antes da sua exposição para venda, no mais curto prazo, que não poderá exceder quinze dias, a contar da data da saída da alfândega, e sobre elas farão apor o carimbo da sua firma por forma que a impressão fique bem legível.

Art. 4.º A selagem por meio de estampilhas, no caso de bebidas transportadas na bagagem de passageiros e isentas de direitos, será substituída pela aposição sobre o rótulo do recipiente de carimbo especial da respectiva estância aduaneira, com a indicação de «Bagagem — Venda proibida».

Art. 5.º Quando se importem bebidas sujeitas ao regime instituído pelo presente diploma, em taras de transporte ou outras, para serem engarrafadas no País, deverão os interessados fazer, no respectivo bilhete de despacho, declaração de conformidade, indicando a quantidade de garrafas a utilizar no engarrafamento, com o pedido de que apenas estas sejam seladas.

§ único. O disposto neste artigo só poderá ser aproveitado por comerciantes estabelecidos em relação às marcas de bebidas por eles representadas no País, devendo fazer-se a selagem dessas bebidas no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 6.º As bebidas estrangeiras sujeitas ao regime de selagem, em recipientes intactos ou já em uso, existentes, à data da entrada em vigor deste decreto, em hotéis, pensões, pousadas, estalagens, restaurantes, casas de pasto, cafés, casas de chá, cervejarias, botequins, cabarés, salões de dança, clubes, cantinas, mercearias, pastelarias e outros estabelecimentos de venda a retalho, enquanto não for requerido o fornecimento das estampilhas para a sua selagem, podem ser vendidas sem estarem seladas durante o prazo de cento e oitenta dias, a contar dessa data, mas, findo esse prazo, presumir-se-á que entraram fraudulentamente no País sem terem passado pelas alfândegas.

§ 1.º Relativamente aos armazenistas, o prazo referido no corpo deste artigo é fixado em sessenta dias.